

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROVA NO PROCESSO PENAL DOS CRIMES TRIBUTÁRIOS

Nestor Eduardo Araruna Santiago*

1 Importância da prova no processo penal. 2 *Nemo tenetur se detegere*: o direito de não se incriminar x o direito de fiscalizar. 3 Provas ilícitas. Conclusão. Referências bibliográficas.

RESUMO

Baseado em opiniões doutrinárias, o autor traça algumas idéias sobre a importância e obtenção da prova no processo penal dos crimes tributários, analisando, sobretudo, o direito de não se incriminar, a atividade fiscalizatória e a prova ilícita.

PALAVRAS-CHAVE

Prova. Processo Penal. Crime tributário. *Nemo tenetur se detegere*. Provas ilícitas. Devido processo legal.

1 IMPORTÂNCIA DA PROVA NO PROCESSO PENAL

Para o julgamento da ação penal e em obediência ao devido processo legal, é necessário que prevaleçam no processo o princípio do contraditório e da ampla defesa, com a supervisão do juiz constitucionalmente competente, que irá analisar todo o material colhido pelas partes e com base neles irá proferir a decisão.

Dá a importância da prova, que tem como finalidade proporcionar ao juiz a convicção segura de certeza da realização dos fatos alegados no plano material.

Como disse Afrânio Silva Jardim,

a realidade nos mostra que a simples instauração do processo penal já atinge o chamado *status dignitatis* do acusado, motivo pelo que, antes mesmo do legislador ordinário, deve a Constituição Federal inadmitir expressamente qualquer ação penal que não venha lastreada em um suporte probatório mínimo.

Assim, no devido processo legal encontra-se o direito à prova, que se liga também aos direitos de ação e defesa e também à atividade jurisdicional. É interessante notar que mesmo havendo diferentes sistemas de direito processual penal, em todos se assegura ao juiz a sua efetiva participação na

* Professor 40 horas do Curso de Direito da Faculdade Christus. Professor do Curso de Direito da Faculdade Integrada do Ceará. Especialista e Mestre em Ciências Penais e Doutorando em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado.

produção da prova, que tem como objetivo a garantia das partes a um processo penal justo.

O direito à prova, contudo, nunca pode ser considerado absoluto, pois está sujeito a diversas limitações de ordem legal e/ou constitucional, mas deve ser garantido.

A prova também está intimamente ligada ao princípio da presunção do estado de inocência. Se a pretensão acusatória não for suficientemente comprovada, entra em vigor o princípio *in dubio pro reo*, ou seja, no caso de insuficiência probatória o juiz deve decidir a favor do réu, em respeito àquele princípio e também ao devido processo legal penal.

Nesse sentido é primorosa a lição de Maria Lúcia Karam:

Pode-se conceituar a prova como um instrumento de demonstração da veracidade de afirmações feitas a propósito da ocorrência ou da inoocorrência de fatos, em que alegadamente fundamentada uma pretensão exposta no processo, de modo que o juiz, formando seu convencimento, esteja apto a resolver as questões àqueles relativas (isto é, as questões de fato), sobre as quais controverteram as partes. Assim entendida a prova, é fácil perceber que a distribuição do ônus a ela relativo, tanto no processo penal como no processo civil, deverá partir da premissa de que é sobre a parte que alega um direito que irá recair a incumbência de demonstrar a existência dos fatos dos quais o pretende fazer derivar. [...]

Na reconstituição dos fatos, na busca de aproximação da realidade, não será incomum, assim, que subsistam dúvidas de maior ou menor intensidade sobre o real, muitas vezes defeituosa, limitada ou insuficientemente reproduzido. Na prevalência do princípio de que, mesmo no caso de dúvidas invencíveis, não é lícito ao juiz eximir-se do dever de decidir a causa, faz-se, então, necessário que a lei estabeleça regras que indiquem qual das partes deverá sofrer as conseqüências da insuficiência probatória, motivadora da subsistência da dúvida, de modo que, a partir destas regras, esteja o juiz, assim mesmo, apto a decidir.

Assim, a questão do ônus da prova resolve-se, no processo penal, de forma diferente da questão do processo civil. Não há que falar em “verdade formal” e “verdade real”, pois tanto numa quanto noutra há falta de espírito crítico para observar que a verdade é aquela que interessa ao processo, sem adjetivações, mas com limitações para atender a outros valores tão dignos quanto a verdade, sem que isso se torne violação ao devido processo legal.

O mais importante, porém, é desmistificar a afirmação de que a acusação deve provar somente a autoria e a tipicidade, porque haveria presunção da ilicitude e culpabilidade, e a defesa, as causas excludentes da ilicitude

e/ou da culpabilidade. Não:

Nada há, portanto, a se presumir, diante da comprovação da prática de uma conduta penalmente típica. Feita esta comprovação, tem ainda o autor da ação penal condenatória o ônus de comprovar, isto é, de afastar quaisquer dúvidas quanto aos fatos demonstrativos de que aquela conduta se realizou em circunstâncias reveladores de sua antijuridicidade e da culpabilidade de quem a praticou, para só assim poder ver afirmada a procedência do pedido de condenação formulado. O ordinário, o comum, as supostas generalidades não encontram espaço na ação penal condenatória, até porque se cuida, em matéria penal, de condutas individualizadas, que, ao contrário, dizem respeito ao particular, ao concreto, podendo sempre acabar se revelando inusitadas, extraordinárias ou incomuns.

Como bem ensina Andreas Eisele, no mesmo diapasão de Maria Lúcia Karam,

no âmbito dos crimes contra a ordem tributária de cunho material, a acusação deve comprovar a ocorrência efetiva do fato imponível de natureza tributária (o que equivale à situação fática que gerou a obrigação tributária), com suas características de tipicidade penal (ou seja, a forma mediante a qual foi praticada a conduta), e a inadimplência decorrente do comportamento do sujeito (não pagamento da prestação que configura o objeto da obrigação).

Para a demonstração da ocorrência do delito, o crédito tributário decorrente da obrigação não será objeto fundamental da prova, porque este configura uma consequência não essencial do fato típico, situando-se além da consumação do delito, ou seja, na esfera do seu exaurimento (importando apenas para fins de cálculo da pena eventualmente imposta em ulterior condenação, quando da aferição das consequências do fato).⁴

2 NEMO TENETUR SE DETEGERE: O DIREITO HUMANO DE NÃO SE INCRIMINAR X DIREITO DE FISCALIZAR

Corolário ao direito à prova no processo penal é o direito de não cooperar na própria incriminação, de acordo com a leitura ampla do inciso LXIII do art. 5º da Constituição Federal (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”). Tal direito, que se constitui em cláusula pética, tem ligação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, estampado no inciso III do art. 1º da nossa Constituição Federal, e está em estreita consonância com os mais modernos diplomas legislativos internacionais, que também fazem parte de nossa legislação, como determina o § 2º do art. 5º da Constituição Federal de 1988, tais como o Pacto Internacional dos Direitos

Civis e Políticos (art. 14, 3, g) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, art. 8º, 2, g).

Necessário o ensinamento de Antônio Magalhães Gomes Filho:

Embora aludido ao preso, a interpretação da regra constitucional deve ser no sentido de que a garantia abrange toda e qualquer pessoa, pois diante da presunção de inocência, que também constitui garantia fundamental do cidadão (art. 5º, inc. LVII, CF e ainda, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 8º, § 2º), a prova da culpabilidade incumbe exclusivamente à acusação. Em decorrência disso, são incompatíveis com os referidos textos quaisquer disposições legais que possam, direta ou indiretamente, forçar o suspeito, indiciado, acusado ou mesmo qualquer pessoa (inclusive a testemunha) a uma auto-incriminação. [...]

De qualquer modo – e isso é o que interessa ao presente estudo – o direito à não auto-incriminação constitui uma barreira intransponível ao direito à prova de acusação; sua denegação, sob qualquer disfarce, representará um indesejável retorno às formas mais abomináveis da repressão, comprometendo o caráter ético-político do processo e a própria correção no exercício da função jurisdicional.⁵

O direito a não cooperar na própria incriminação (*nemo tenetur se detegere*) tem reflexos também na seara dos crimes tributários. A grande discussão que existe sobre o tema baseia-se no direito de fiscalização tributária e seu contraponto no direito constitucional ao silêncio. Posições dos dois lados têm argumentos vigorosos a sustentar sua tese, mas desde já se estabelece que somente o direito ao silêncio nos crimes tributários é que garante com maior segurança o devido processo legal penal tributário.⁶

Há vários diplomas normativos que impõem ao contribuinte (e o sonegador o é) o dever de colaborar com a fiscalização. Dentre eles, ressalta-se o art. 195 do Código Tributário Nacional:

Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

A obrigação de exibir livros, portanto, nos termos do artigo citado, estende-se tanto aos obrigatórios quanto aos não-obrigatórios. Evidente-

mente, não pode o fiscal exigir a apresentação de um livro não obrigatório que o comerciante não adote, sob pena de incorrer em crime funcional.

Então,

se a autoridade fiscal tem o poder (dever-poder) de identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (no singular), não parece lógico que ele tenha o direito de se recusar a prestar informações à autoridade fiscal sobre seu patrimônio, rendimentos e atividades econômicas, sendo compatível, portanto, com a Constituição de 1988, o art. 195 do Código Tributário Nacional.

No parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.137/90 está previsto que “a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V”. Tem-se, assim, um tipo especial em relação ao previsto no art. 330 do Código Penal, que trata do crime de desobediência (“desobedecer a ordem legal de funcionário público”).⁸

Parece haver uma “dupla inconstitucionalidade” nesse dispositivo: em primeiro lugar, por questões já reveladas quanto ao princípio da legalidade, já mencionadas no capítulo primeiro desta tese. Em segundo lugar, por desrespeitar o direito humano de não auto-incriminação, estampado no art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988. Esse direito é repetido no art. 23, III, do Código Penal, e se revela em exercício regular do direito, isto é, o direito de não se ver incriminado por declarações prestadas pelo próprio agente do fato supostamente típico, ilícito e culpável.

Essa também é a posição de Heloísa Estellita Salomão:

Pode-se ver no exercício regular de um direito humano de hierarquia constitucional a escusa apropriada à recusa em cumprir deveres fiscais que conduzam à auto-incriminação. É o que preconiza Pedroso: ‘*Prima facie*, portanto, acobertado pelo exercício regular de um direito estará qualquer fato típico que o réu efetive em sua defesa. Note-se, entretanto, que a *irregularidade* no exercício, *id est*, o abuso ou excesso deslocarão o lícito abstrata para o domínio da ilicitude’.

Chama a autora atenção para o fato de que o contribuinte, apesar de ter o dever de informar, tem também o direito de não informar, ou informar incorretamente à administração tributária, constituindo essas atividades como exercício regular do direito; não criminosas, portanto. Ressalta, ainda, que

[...] a negativa do contribuinte não gera prejuízo à Fazenda Pública na medida em que poderá ser calculado o valor do tributo

devido por arbitramento, Nesse sentido, a letra do art. 148 do CTN. Não poderá, porém, ser imposta nenhuma penalidade de cunho fiscal pela recusa ou omissão em fornecer tais informações, já que se trata do exercício de um direito humano de hierarquia constitucional.¹⁰

Assim, é bastante coerente com o direito ao silêncio do contribuinte esse entendimento aqui esposado, que vem reforçar a fé no devido processo legal: o princípio da verdade real, aqui, cede espaço para o direito constitucional de não auto-incriminação, mas não impede o direito legítimo de a administração conseguir provas da culpabilidade do agente, desde que em obediência aos princípios gerais do devido processo. O direito à fiscalização tributária, estampada em vários dispositivos legais, esbarra frontalmente com o direito ao silêncio, que nada mais é do que o direito de não se incriminar. A leitura do art. 195 do CTN e demais dispositivos legais autorizadores do direito de fiscalizar deve ser feita, dessa forma, em direto cotejo com a Constituição Federal, guardiã dos direitos humanos do cidadão, do qual o devido processo legal faz parte indissociável.

3 PROVA OBTIDA POR MEIOS ILÍCITOS

Outro aspecto interessante e que merece ser ressaltado, por ser corolário ao devido processo legal penal tributário, refere-se à impossibilidade de utilização da prova obtida por meios ilícitos no processo penal tributário, por ser violentadora daquela garantia.

Como bem lembra Antônio Magalhães Gomes Filho,

o campo das proibições de prova relacionados à tutela de valores estranhos à economia interna do processo é vastíssimo, revelando que o objetivo de apuração da verdade processual deve conviver com os demais interesses dignos de proteção pela ordem jurídica. [...].

Especialmente na área criminal, em que se cuida de restaurar a ordem violada pelo delito, seria inconcebível que o Estado, para impor a pena, se utilizasse de métodos que não levassem em conta a proteção dos mesmos valores tutelados pela norma material. Semelhante contradição comprometeria o próprio fundamento da sanção criminal e,¹¹ em consequência, a legitimação de todo o sistema punitivo.

Adauto Suannes trata o tema da prova ilícita sob o aspecto ético e ensina:

A expressão 'provas eticamente inadmissíveis parece-nos expressar mais adequadamente a reação das mentes bem formadas a certos

procedimentos que, em juízo ou fora dele, viciam a colheita da prova, pois sua aceitação implicaria, em última análise, em permitir o julgador que o Estado faça (ou fazer ele mesmo) justamente aquilo que, por haver sido cometido pelo particular, deu ensejo à investigação ou à ação penal de que se cuida. [...]

A descuidada afirmação de que o processo penal deve perseguir intransigentemente a verdade real tem sido responsável por inúmeras deformações do processo, com afirmações e decisões descabidas, que desconsideram o longo caminho do *due process of law*.

Então, é forçoso concluir que o *due process of law* tem um fundamento muito mais ético que jurídico, e esse pensamento deve permear toda e qualquer ação penal, principalmente porque ela é o meio processualmente válido para restringir os direitos do cidadão, notadamente a liberdade.

Situação comum é aquela em que, por meio de procedimento fiscal regular, haja apreensão de documentos comprobatórios de prática de crime tributário. Nesse caso, houve a atuação do fiscal que, no seu mister, foi ao encontro de provas incriminadoras e que, portanto, são lícitas, não havendo o que se questionar a respeito de sua atuação. Assim, essa prova pode ser validamente utilizada no processo penal tributário sem que haja ofensa ao devido processo legal. O contraditório poderá ser corretamente exercido, assim como a defesa, que será sempre ampla.

Entretanto, nem sempre a materialidade do crime contra a ordem tributária é apurada sem que haja violação do devido processo legal penal tributário. Heloísa Estellita Salomão tem pensamento interessante sobre o assunto:

Forma comum de obtenção das provas, nestes crimes, é através do acesso dos agentes fiscais aos recintos dos estabelecimentos contribuintes onde ficam alojados os documentos contábeis, fiscais e, eventualmente, pessoais. Há, inclusive, a utilização de um documento, denominado 'termo de início de fiscalização', no qual se encontra uma cláusula advertindo que o contribuinte terá o 'dever de permitir o acesso irrestrito dos agentes fiscais às dependências da empresa'.

Ora, diante do direito humano de não cooperar na própria incriminação e da garantia de inviolabilidade do domicílio, é questionável se os agentes fiscais podem, sem o consentimento do responsável ou em sua ausência, e, sem mandado judicial, adentrar no estabelecimento contribuinte e apreender os documentos que ali encontrarem.

Pensamos que tal proceder não é mais possível após a consagração constitucional do *nemo tenetur se detegere* e da proteção à inviolabilidade do domicílio, se deflagrado, as provas assim obtidas o serão por meio ilícito.

Parece bastante justificável a posição da autora. Ora, se há indícios de realização de crime tributário, o acesso do agente fiscal para a obtenção de elementos comprobatórios da materialidade e/ou autoria somente pode ser feito mediante autorização judicial, pois trata-se de procedimento próprio de busca e apreensão no domicílio ou em local onde se exerce profissão ou atividade, disciplinado pelo art. 240 do Código de Processo Penal e que encontra repetição no texto constitucional: “A casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (art. 5º, XI, CF/88).

A prova colhida nessa situação é flagrantemente ilícita, e como garantia do devido processo legal, “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (art. 5º, LVI, CF/88).

Há projeto de lei tramitando no Congresso Nacional em que se sugere a modificação da redação do art. 157 do Código de Processo Penal, de forma a sacramentar na lei ordinária aquilo que a Constituição Federal já garante aos cidadãos há mais de 15 anos. O interessante em sua nova redação é o afastamento do processo do juiz que tiver contato com a prova declarada ilícita. É evidente a preocupação do legislador com o devido processo legal penal, observando que a verdade real deve ceder lugar a princípios éticos na descoberta da verdade processual, que deve ser uma verdade juridicamente válida.

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e quando as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras.

§ 2º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para o arquivamento sigiloso em cartório.

§ 3º. O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada ilícita não poderá proferir a sentença.¹⁴

4 CONCLUSÃO

“Contra fatos não há argumentos”, diz o ditado popular. Poderia ser acrescentado: “contra fatos provados não há argumentos”. Isto porque a prova, no Processo Penal, adquire contornos importantíssimos, uma vez que sem ela não há como se falar em crime. A existência do fato depende diretamente da existência da prova.

Esta prova, por sua vez, deve ser obtida em total respeito aos ditames constitucionais, sob pena de trazer para o processo nulidade absoluta. Assim,

desde já fica garantido, nas lides processuais penais-tributárias, o direito de o contribuinte se manter em silêncio, de modo que não se denuncie pela prática de eventual sonegação que tenha praticado. Na obtenção da prova, por sua vez, o Fisco deve agir sempre nos limites constitucionais, a fim de que a prova carreada aos autos não seja imprestável, por ser ilícita.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

EISELE, Andreas. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

JARDIM, Afrânio Silva. *Direito Processual Penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 35, p. 55-73, jan./mar. 2000.

ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. *O tipo penal do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.137/90: uma interpretação à luz dos princípios da legalidade e da proporcionalidade*. Disponível em <http://www.ibbcrim.org.br>.

SALOMÃO, Heloísa Estellita. Dever de colaboração do contribuinte e *nemo tenetur se detegere*. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 88, p. 38-43, jan. 2003.

_____. O direito humano de não cooperar na própria incriminação, a proteção ao domicílio e a fiscalização tributária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano VII, n. 26, p. 129-42, out./dez. 1998.

SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Administração tributária. In: *Comentários ao Código Tributário Nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SUANNES, Adauto. Provas eticamente inadmissíveis em processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 31, p. 82-101, jan./mar. 1999.

¹ JARDIM, Afrânio Silva. *Direito processual penal*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 313.

² KARAM, Maria Lúcia. Sobre o ônus da prova na ação penal condenatória. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 35, p. 55-7. No mesmo sentido, cf. JARDIM, *op. cit.*, p. 208-214, *passim*.

³ *Id. Ibidem*, p. 71.

⁴ EISELE, Andreas. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 249.

⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *Direito à prova no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 113-114.

⁶ O tema é polêmico, apesar de os tribunais serem mais simpáticos à tese da realização do direito constitucional ao silêncio que a prevalência do dever tributário de informar. Recomenda-se, por todas as opiniões, a leitura da obra *Crimes contra a ordem tributária*, organizada por Ives Gandra da Silva Martins e publicada pela editora Revista dos Tribunais. Nela encontram-se várias opiniões a favor e contra a realização do referido direito constitucional. Vários juristas do campo tributário e penal foram consultados com a seguinte pergunta: “Pode o sujeito passivo da relação tributária, sob a proteção do inc. LXIII do art. 5º da CF negar-se a prestar aos agentes fiscais informações sobre questões que possam incriminá-lo?” As respostas foram as mais variadas possíveis, e no XX Simpósio de Direito Tributário, elas foram reunidas e condensadas por comissões formadas pelos mesmos juristas. Majoritariamente, considerou-se que “pode o sujeito passivo da relação tributária, sob o amparo do art. 5º da LXIII da CF negar-se a prestar aos agentes fiscais informações sobre questões que possam incriminá-lo. Note-se que a parte final do art. 186 do CPP não foi recepcionado pela CF e o parágrafo único do art. 1º da Lei 8.137/90 não se aplica nesta hipótese”. As opiniões minoritárias têm um traço em comum: desconsideram o direito ao silêncio no âmbito administrativo-fiscal. Em última análise, a Constituição Federal não tem alcance no procedimento administrativo-fiscal, segundo a opinião deles. Numa delas, entende-se que o direito ao silêncio somente deverá ser exercido após a prisão ou indiciamento (o que é rematado absurdo).

⁷ SEIXAS FILHO, Aurélio Pitanga. Administração tributária. In: *Comentários ao código tributário nacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 490.

⁸ Nesse sentido, cf. SALOMÃO, Heloísa Estellita. Dever de colaboração do contribuinte e *nemo tenetur se detegere*. *Revista Dialética de Direito Tributário*, n. 88, jan. 2003, p. 39; ROCHA, Luiz Otávio de Oliveira. *O tipo penal do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.137/90: uma interpretação à luz dos princípios da legalidade e da proporcionalidade*. Disponível em <http://www.ibbcrim.org.br>.

⁹ *Id.* O direito humano de não cooperar na própria incriminação, a proteção ao domicílio e a fiscalização tributária. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano VII, n. 26, p. 135. Cf. também, da própria autora, inclusive com menções ao direito estrangeiro: Dever de colaboração do contribuinte e *nemo tenetur se detegere*, *cit.*, p. 38-45, jan. 2003.

¹⁰ SALOMÃO, Heloísa Estellita. O direito humano de não cooperar na própria incriminação, a proteção ao domicílio e a fiscalização tributária, *cit.*, p. 135-136.

¹¹ GOMES FILHO, *op. cit.*, p. 98-99.

¹² SUANNES, Adauto. Provas eticamente inadmissíveis no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 31, out./dez. 1998, p. 82-85, *passim*.

¹³ SALOMÃO, *op. cit.*, p. 135.

¹⁴ *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano IX, n. 33, p. 329, jul./set. 1999.

ABSTRACT

Based on views extracted from legal doctrine, the author outlines some ideas on the obtention of evidence in criminal prosecution in tax-related crimes and the relevance of proofs, mainly analyzing the right to prevent self-incrimination, the controlling activity and illicit evidence.

KEYWORDS

Evidence. Criminal Prosecution. Tax Crime. *Nemo tenetur se detegere*. Illicit evidence. Due process of law.